

Aposentadoria - Renúncia - Impossibilidade - Ato jurídico - Princípios da legalidade e da segurança - Voto vencido

Ementa: Administrativo. Aposentadoria. Renúncia. Impossibilidade. Observância aos princípios da legalidade e da segurança dos atos jurídicos.

- Não é possível o pedido de renúncia de aposentadoria do servidor público, para computar o tempo de serviço em outro cargo para o qual prestou concurso público, por tratar-se de direito irrenunciável, admitindo a aposentadoria tão somente a cassação e reversão.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.788830-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Lucília Maria Rodrigues - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, VENCIDO O REVISOR.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2009. - *José Francisco Bueno* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO - Trata-se de ação ordinária que Lucília Maria Rodrigues move contra o Estado de Minas Gerais visando ao reconhecimento e à declaração do direito à renúncia de aposentadoria anterior no cargo de professora do Estado, para fins de contagem de tempo para sua nova aposentadoria no atual cargo como Oficiala de Apoio Judicial no Tribunal de Justiça e para efeitos de percepção de vantagens pessoais.

Sustenta a autora que requereu afastamento preliminar e respectiva aposentadoria junto ao Tribunal de

Justiça, tendo o primeiro pedido sido autorizado, indeferindo-se, entretanto o segundo, ao argumento de que a mesma já possuía outra aposentadoria no Estado de Minas Gerais, como professora. Diante de tal situação, requereu a manutenção do afastamento preliminar, o que lhe foi negado, determinando-se o retorno ao exercício do cargo como condição à manutenção de sua remuneração, o que foi atendido pela autora.

Alega que protocolizou perante a Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag do Estado de Minas Gerais, pedido de renúncia da aposentadoria publicada em 20 de agosto de 1983, no cargo de professor estadual, bem como a expedição de certidão de contagem de tempo de serviço no cargo, o que foi indeferido.

Assim, ajuizou a presente ação ordinária buscando o reconhecimento do direito à renúncia.

A MM. Juíza de primeiro grau, entendendo inexistir qualquer ilegalidade no indeferimento da renúncia à aposentadoria proposta pela requerente, nem tampouco na negativa de expedição de certidão de tempo de serviço para fins de averbação, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, da r. decisão, apela a requerente, f. 250/260, sustentando, em longo arrazoado, a possibilidade da renúncia por se tratar de ato unilateral que independe de aprovação da Administração. Pugna pelo provimento do recurso.

O recurso foi regularmente contra-arrazoado, f. 263/275, defendendo o acerto da r. decisão.

Em síntese, este é o relatório.

Conheço do recurso visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Com o advento da Emenda à Constituição Federal de nº 20/98, tornou-se expressa a vedação de percepção simultânea de proventos de aposentadoria, decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, relativamente aos servidores civis, e de remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, na forma do art. 37, XVI, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Na espécie, a ora apelante aposentou-se voluntariamente e retornou ao serviço público em outro cargo, exaurindo-se, assim, qualquer direito referente à aposentadoria.

Entendo que a renúncia aos proventos é manifestação unilateral da parte, que não traz prejuízo às atividades ligadas à Administração Pública, uma vez que se trata de desistência do exercício do direito de receber os proventos.

Logo, prescinde de sua aquiescência.

Entretanto, a retratação da aposentadoria voluntária é uma figura estranha às leis mineiras e, não existin-

do dispositivo legal que a autorize, não pode ser admitida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da legalidade e da segurança do ato jurídico perfeito e acabado.

Ademais, não me parece razoável nem compatível com o princípio da moralidade que a servidora, percebendo que, na sua nova atividade, a aposentadoria seria mais benéfica do que a já adotada anteriormente, renuncie à aposentadoria anterior.

É certo que pode a Administração Pública rever seus atos, bem como pode o servidor buscar a anulação do ato de aposentadoria, entretanto, não é esta a hipótese dos autos.

O ato a que se pretende renunciar é perfeito, não apresenta qualquer vício passível de anulação, e a pretensão da requerente é, na verdade, de renúncia sem qualquer motivação.

Não podemos admitir a renúncia simplesmente pelo arrependimento da requerente, que, vislumbrando a possibilidade de aposentar-se com proventos maiores, quer desistir da opção de aposentadoria anterior.

O que se percebe é que não se trata de renúncia à aposentadoria, mas de troca de opção de aposentadoria por uma situação mais benéfica em prejuízo do Estado.

Assim, o tardio pedido de renúncia à aposentadoria não pode ser admitido. Uma coisa é a servidora, já aposentada e aprovada em novo concurso, receber os vencimentos do novo cargo e renunciar aos proventos da aposentadoria averbando o tempo do cargo anterior para fins de aposentadoria no segundo cargo de maior remuneração; outra coisa é um pedido de renúncia de uma situação já consolidada, apenas visando ao interesse numa aposentadoria mais benéfica.

Entendo, em que pese entendimentos em sentido contrário, que não é possível o pedido de renúncia de aposentadoria do servidor público, para computar o tempo de serviço em outro cargo para o qual prestou concurso público, por tratar-se de direito irrenunciável, admitindo a aposentadoria tão somente a cassação e reversão.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e confirmo integralmente a bem-lançada sentença de primeiro grau.

Custas, *ex lege* (assistência judiciária).

DES. AUDEBERT DELAGE - *Data venia* do entendimento adotado pelo em. Des. Relator, José Francisco Bueno, tenho que merece acolhida a tese recursal apresentada por Lucília Maria Rodrigues.

No caso dos autos, a recorrente é servidora pública aposentada no cargo de professora, desde 20.08.1983, tendo sido designada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para exercer a função do cargo de Escrevente Judicial em 14.12.1989, tendo sido efetivada mediante aprovação em concurso público no cargo

de Oficial Judiciário, da especialidade Escrevente Judicial, a partir de 19.04.1993. Assim, busca a homologação da renúncia da primeira aposentadoria e a averbação do tempo relativo no segundo cargo, por ser mais vantajoso.

A renúncia à aposentadoria é ato unilateral e personalíssimo, que não depende de concordância por parte da Administração, tampouco de lei autorizadora. Nesse sentido, posicionei-me no julgamento do Mandado de Segurança nº 1.0000.08.472273-5/000, do qual fui Relator.

Assim, procedente é o pedido de renúncia de aposentadoria do servidor público em um cargo, para computar tempo de serviço em outro.

Aliás, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível” (RMS 14624/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 30.06.05, DJ de 15.08.05, p. 362).

Ante tais considerações, dou provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido inicial e determinar o deferimento do pedido de renúncia de aposentadoria formulado pela autora, para que surta seus regulares efeitos; invertidos os ônus de sucumbência.

Custas, *ex lege*.

DES. MOREIRA DINIZ - Peço vênias ao Des. Audebert Delage para acompanhar o Des. José Francisco Bueno.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O REVISOR.

...